



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002616/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.954 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente CELIA LIMA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

As despesas com hidroteparia somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda na hipótese de tais serviços serem prestados por profissionais com formação e graduação na área de saúde ou integrarem a conta hospitalar.

Mantém-se a glosa da despesa médica que se mostrar sem a verossimilhança necessária ou por não atender à legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.954 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.002616/2010-25

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 11.834,83, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 21.537,40, por falta de comprovação legal ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.922,78 (fls. 7/12).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2), questionando as despesas médicas no valor de R\$ 21.427,40, alegando que se tratam de despesas próprias, trazendo aos autos a documentação comprobatória de suas alegações (fls. 13/25).

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2 (fls. 42/46), por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 18.418,90, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 857,59, mais acréscimos legais. Vencido o julgador Gilberto Eduardo Gonçalves da Silva Fischer, que votou por não acatar as despesas consignadas nos recibos de fls. 9/11, por motivo de falta de endereço do local em que foram prestados os serviços.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela que não tenha sido contestada pelo impugnante.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Admitem-se como deduções da base de cálculo do imposto os pagamentos de despesas médicas realizadas para tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea

Cientificada da decisão, em 14/10/2011 (fls. 49/50), a contribuinte, em 01/11/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 51), insurgindo contra a glosa da despesa médica, no valor de R\$ 3.008,50, anexando a documentação comprobatória da despesa por ela realizadas, requerendo, ao final, prioridade na análise, com base no art. 71 da Lei nº 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/63.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2 que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa da despesa realizada com a LEBLONTOP Academia de Ginástica Ltda., no valor de R\$ 3.008,50, **por falta de previsão legal**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 42/46) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 7/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 66/67), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

16. No que concerne à declaração emitida pela academia de ginástica AQUATOP (Leblontop Academia de Ginástica Ltda.), em que consta como pago pela contribuinte, no curso do ano-calendário 2007, o valor de R\$ 3.008,50, relativamente a sessões de hidroterapia, há de se ressaltar que **a legislação tributária não contempla como dedutíveis da base de cálculo do imposto os pagamentos efetuados a academias de ginástica**, de modo que há de ser mantida a glosa do valor de R\$ 3.008,50.

Consoante o art. 80, caput do RIR/99, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos realizados à médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se os dispêndios aos tratamentos do contribuinte e seus dependentes declarados.

No caso em tela, as despesas estão relacionadas com sessões e atividades de hidroterapia, cujos os pagamentos, nessa modalidade de prestação de serviço, mesmo que decorrentes de recomendação médica, somente são dedutíveis se decorrentes de prestação de serviço por profissional que tenha formação na área de saúde, ou integrem a conta hospitalar e/ou estabelecimento que se enquadre no conceito de hospital, de acordo com o que dispõe a legislação de regência, dentre as quais, de fato, não se inserem as academias de ginástica.

Acresça-se ainda que, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, tal estabelecimento (nome fantasia: AQUATOP Atividades Aquáticas) está cadastrado como Sociedade Empresária Limitada, possuindo atividade econômica principal qualificada como “93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico”, e sem registro de atividades secundárias descritas.

Destarte, restando desatendidos os requisitos legais para dedutibilidade – por não se enquadrar a academia de ginástica LEBLONTOP prestadora dos serviços de hidroterapia, no **rol taxativo** de profissionais elencados no art. 80 do RIR/99 – correta é manutenção da atuação remanescente, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio, por ausência de previsão legal para a respectiva dedução.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente em litúgio e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto